

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2023

MGAS/CORRESP003

Luiza Jacqueline Sales

Diretora

E-mail de contato: sales@mercuriopartners.com.br

Telefone de contato: (11) 99472-2294

MGAS COMERCIALIZADORA DE GÁS NATURAL LTDA.

Ao senhor,

Rafael Menezes,

Conselheiro Presidente

**REF: AUDIÊNCIA PÚBLICA AGERNESA DE 01º DE DEZEMBRO DE 2023: Processo
Regulatório nº SEI-480002/000528/2023 - Naturgy - Case do Novo Mercado Livre de Gás**

Prezados,

Tendo a MGAS COMERCIALIZADORA DE GÁS NATURAL LTDA. ("MGAS") participado de a Audiência Pública ("AP") referente à minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, Processo Regulatório nº SEI-480002/000528/2023, da Naturgy ("Minuta"), concessionária de serviço de distribuição de gás natural no estado do Rio de Janeiro, realizada no dia 01º de dezembro de 2023 na sede da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN e sendo a MGAS agente COMERCIALIZADOR no MERCADO LIVRE de gás natural e Parte interessada no tema objeto dessa Consulta Pública, seguem contribuições da empresa, salientadas na sessão mencionada.

CLAÚSULA DE REFERÊNCIA	COMENTÁRIOS
DEFINIÇÃO DE TERMOS	Definição de "Agente Livre". Entende-se que o volume mínimo definido em 100.000 (cem mil) m ³ /dia é um patamar elevado e limitante para o desenvolvimento do MERCADO LIVRE de gás no Rio de Janeiro, principalmente no que tange USUÁRIOS de menor porte como, mas não se limitando a, pequenas indústrias. Conforme retificado na sessão da AP, há indicação que as Partes apoiam um volume de 10.000 (dez mil) m ³ /dia.
DEFINIÇÃO DE TERMOS	Definição de "Capacidade Diária Solicitada". Entende-se que por eventual necessidade deveria ser permitido ao USUÁRIO, considerando limitações e ritos operacionais, potenciais penalidades e quaisquer outros pontos que representem potencial prejuízo à Concessionária, solicitar, via rotina de PROGRAMAÇÃO, volumes de gás acima da

	<p>Capacidade Diária Contratada, logo, QDS superior à QDC, observado possível aceite ou recusa justificada por parte da Concessionária.</p> <p>Conforme retificado na sessão da AP, há indicação que Concessionária irá suprimir o trecho tachado abaixo:</p> <p>"CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, limitado à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA."</p>
DEFINIÇÃO DE TERMOS	<p>Entendemos ser proveitoso definir nesta Cláusula termos chave que são mencionados ao longo do documento, tais como "ACORDO OPERACIONAL" e "USUÁRIO".</p>
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO	<p>Subcláusulas 1.1.5 e 1.1.6. Entende-se que, observada a definição da concessão de serviços de distribuição de gás natural canalizado, não existe em si gás de titularidade por parte das concessionárias. Além disso, entendemos que volumes retirados pelo USUÁRIO, "Quantidade Diária Retirada" – QDR, não devem estar limitados à "Quantidade Diária Programada – QDP" cabendo as penalidades acordadas e aplicáveis em contrato quanto ao serviço de distribuição de gás, não à "aquisição do gás retirado em excesso", de acordo com o disposto na Minuta.</p> <p>Conforme esclarecido na sessão da AP, há indicação que este ponto deve ser mais bem descrito no ACORDO OPERACIONAL.</p>
CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA	<p>Subcláusula 2.2. Entende-se que para o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a serem reajustadas por meio de aditivo contratual e sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, é essencial estabelecer prazo razoável de resposta da Concessionária a fim de o USUÁRIO planejar, gerir e organizar as condições comerciais com os demais elos da cadeia de gás.</p> <p>Subcláusula 2.5. Entende-se que a capacidade mínima contratada anual, <i>Take or Pay</i> anual ("ToP anual"), seja mais bem aplicada se ao invés de um tratamento único, como o proposto de 90% anual, seja aplicado um ToP anual de acordo com o tipo de agente, PARCIALMENTE LIVRE ou livre, e por segmento de atividade, industrial por porte,</p>

	<p>termoelétricas e outros; desse modo, seria possível acomodar características intrínsecas a cada modelo de negócio sem prejuízo a nenhuma Parte envolvida – condição esta a ser negociada comercialmente entre as Partes.</p>
<p>CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES</p>	<p>Entende-se que a necessidade de dispor garantias, para USUÁRIOS do mercado cativo que apresentam histórico diligente quanto aos deveres perante a concessionária, não é condição plausível, uma vez que seria justo dar crédito à manutenção do comportamento adimplente, zeloso e de boa fé mantido e reafirmado pelo USUÁRIO quando da migração total ou parcial reforçando o <i>rating</i> já mapeado pela concessionária. Entende-se ser cabível avaliação da necessidade de apresentação de garantias para novos USUÁRIOS que solicitem conexão à malha da CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO</p>	<p>Subcláusula 5.1. Entende-se que dada a flexibilidade de contratação de suprimento no MERCADO LIVRE de gás, o prazo mínimo de 3 (três) anos poderia ser revisto para horizonte igualmente flexível com objetivo de permitir ao USUÁRIO equidade contratual na cadeia do gás natural, principalmente no elo supridor, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR, distribuidor, prazo este sendo acordado em negociação comercial entre as Partes, considerando, mas não se limitando a, perfil de consumo, características técnicas e operativas, a fim de não haver prejuízo.</p> <p>Conforme discutido na sessão da AP, há indicação que este é um ponto de acordo entre as Partes.</p>
<p>CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO</p>	<p>Subcláusula 5.1. Quanto ao INÍCIO DE FORNECIMENTO, entende-se ser necessário diferenciar o tratamento dado a um USUÁRIO do mercado cativo, a realizar a migração parcialmente ou totalmente, de um USUÁRIO novo, uma vez que, mantidas as condições vigentes, o USUÁRIO cativo ao migrar não gera mudanças para a concessionária, como mencionado, a título de exemplo, cumprimento de obrigações administrativas e de ordem técnica. Entendemos que a redação referente deva reforçar a equidade contratual de prazos dados às Partes e o compromisso de ambas a envidar os melhores esforços para que prazos e Notificações sejam acordados de forma razoável de forma</p>

	que a Contraparte mitigue eventuais desdobramentos.
<p>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</p>	<p>Subcláusula 6.8. Entende-se que situações de inadimplemento do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE junto à Concessionária são possíveis e devem ser tratadas no âmbito do ACORDO OPERACIONAL a ser pactuado entre os agentes da cadeia de suprimento de MERCADO LIVRE. É possível que o USUÁRIO em questão esteja adimplente em alguns elos e inadimplente em outros, por exemplo, adimplente na Parcela da Molécula e Parcela do Transporte, mas inadimplente na TUSD (Parcela de competência da Concessionária). Neste sentido, entende-se legítimo o direito a Concessionária de seguir com as tratativas comerciais pertinentes. Importante apenas ressaltar que sempre que a Concessionária esteja em vias de realizar o corte, o COMERCIALIZADOR (se existente) e/ou USUÁRIO LIVRE devem ser devidamente comunicados com antecedência para atuar com ações de reequilíbrio de portfólio dos volumes compromissados junto ao Produtor e TRANSPORTADOR, se possível o for. Novamente, trata-se de um tema a ser pautado no ACORDO OPERATIVO.</p>
<p>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</p>	<p>Subcláusula 6.2. Entende-se ser pertinente, no caso do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o debate sobre a estrutura tarifária. Como sugestão, pede-se ser considerado que a alocação dos volumes do MERCADO LIVRE e do MERCADO CATIVO, volume total movimentado na malha de distribuição, será cumulativa em sua ESTRUTURA TARIFÁRIA, de forma que não haja aumento tarifário indevido na sua migração – garantia de uma tarifa equânime. De modo que as Condições Específicas sejam na forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Capacidade diária contratada no mercado livre ii) Capacidade anual contratada no mercado livre iii) Capacidade diária contratada no mercado cativo iv) Capacidade anual contratada no mercado cativo <p>Sendo a Capacidade Diária Total a soma dos volumes de gás do MERCADO CATIVO e do MERCADO LIVRE, sobre a qual deverá ser calculada a TUSD do MERCADO LIVRE e a margem do MERCADO CATIVO. Sendo a Capacidade Anual Total a soma dos volumes de gás contratados no MERCADO CATIVO e no MERCADO LIVRE.</p> <p>Subcláusula 6.9. Entende-se que o Contrato de Uso do</p>

	<p>Sistema de Distribuição deverá prever Flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado. Importante ressaltar que o processo de balanceamento do sistema de suprimento de MERCADO LIVRE prevê que situações nas quais o Supridor / COMERCIALIZADOR não atendam a programação do USUÁRIO quanto às injeções de gás natural, o saldo negativo de portfólio será tratado no elo do Transporte, sendo prerrogativa do TRANSPORTADOR aplicar penalidades sobre desbalanceamento de seus sistemas.</p>
<p>CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS DO SISTEMA</p>	<p>Subcláusula 7.1. Entende-se que os encargos e custos decorridos das perdas do sistema (Gás do Uso do Sistema e afins) já são componentes da Tarifa do Mercado Cativo e da TUSD do MERCADO LIVRE, não sendo devida uma cobrança específica para o USUÁRIO LIVRE / PARCIALMENTE LIVRE.</p>
<p>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</p>	<p>Importante frisar a relevância do ACORDO OPERATIVO para endereçar as boas práticas operacionais e as premissas de gestão entre as partes, quer sejam COMERCIALIZADOR, TRANSPORTADOR, CONCESSIONÁRIA, para a operacionalização do MERCADO LIVRE de gás. O objetivo deste acordo é de estabelecer os mecanismos de gestão operacional para que seja garantido o suprimento de gás ao USUÁRIO final. Embora este instrumento não tenha por objetivo prever sanções, multas e penalidades, é um instrumento que pode endereçar pontos destacados na Minuta do CUSD, como por exemplo as subcláusulas 8.1. e 8.2. Trata-se de um acordo de boa-fé entre as partes diretamente envolvidas na gestão da cadeia de suprimento e distribuição de gás ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE.</p>
<p>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</p>	<p>Subcláusula 8.2. Entende-se pertinente que quaisquer tratamentos entre USUÁRIOS LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES devam ser isonômicos, em especial no que tange o tratamento para a limitação de responsabilidade sobre danos e prejuízos causados a quaisquer das Partes do CUSD. Neste sentido, propõe-se ser reavaliada a subcláusula em questão, com o objetivo de ser limitada a exposição a danos e prejuízos, em especial por parte do</p>

	<p>USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE. Trata-se de um equilíbrio no tratamento do tema, sem prejuízo de serem melhor delimitadas as responsabilidades de cada uma das Partes, algo que pode ser pautado no CUSD e também no ACORDO OPERATIVO.</p>
<p>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</p>	<p>Subcláusula 8.2. itens (v) e (vi). Entende-se que dada a natureza flexível do mercado livre de gás, ainda em desenvolvimento no Brasil, seria plausível a não exigência de apresentação, durante toda vigência do CUSD, de contratos com os demais elos da cadeia de gás, COMERCIALIZADOR, TRANSPORTADOR e SUPRIDOR, pelo USUÁRIO LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE.</p>
<p>CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO</p>	<p>Novamente entende-se ser esta cláusula pauta para o ACORDO OPERATIVO. É fundamental que sejam observadas as boas práticas operacionais entre os diferentes agentes que compõe a cadeia de suprimento de MERCADO LIVRE, de forma tal que os tempos e movimentos estejam alinhados, em especial entre os contratos de Transporte e o CUSD. Há que se destacar que o sistema de suprimento para atendimento do USUÁRIO Livre ou Parcialmente Livre é integrado e, assim como são estabelecidas regras de despacho da distribuidora, existem regras de despacho nos demais elos da cadeia, no transporte e no sistema de produção do gás.</p>
<p>CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO</p>	<p>Subcláusula 9.1.3. Entende-se que a falta de confirmação ou recusa da CONCESSIONÁRIA, à solicitação do USUÁRIO pela alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, constitui aceite tácito e será considerada a nova CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA em favor do USUÁRIO. Subcláusula 9.1.4. e 9.3. Entende-se para um agente parcialmente livre, a Quantidade Diária Contratual contratada no MERCADO CATIVO tem prioridade na alocação seguida da Quantidade Diária Contratual no MERCADO LIVRE, após a alocação das Quantidade Diária Contratual caberá ao agente PARCIALMENTE LIVRE arbitrar a alocação dos excedentes cumprindo o rito operacional de forma tal que a Naturgy possa informar as alocações aos TRANSPORTADORES em prazo adequado. Sugere-se incorporar no debate possíveis soluções operacionais para gerar maior previsibilidade na alocação de excedentes para a CONCESSIONÁRIA, pode-se</p>

	<p>pensar em períodos mínimos, para fins ilustrativos 6 (seis) meses, em que o USUÁRIO precise manter a escolha de alocação de excedentes ou no MERCADO CATIVO ou no MERCADO LIVRE.</p> <p>Uma segunda proposta é que a alocação de excedentes seja feita de forma proporcional às Quantidades Diárias Programadas. É fundamental o debate deste ponto de forma tal que o USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE tenha liberdade de alocar a demanda excedente segundo sua estratégia comercial e nas condições de mercado que lhe ofereça melhor competitividade, respeitando os limites técnicos e operacionais da Naturgy. Entende-se que diferentes modelos de negócio impactam de forma única na programação e alocação da CONCESSIONÁRIA, desse modo, as regras de alocação de excedentes poderiam ser fruto de negociação bilateral entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Subcláusula 9.2., item (ii). Haja vista pontos já discutidos acima, entende-se que a CONCESSIONÁRIA só poderá recusar QDS superior à QDC quando esta comprovar limite de capacidade técnica para prestação do serviço de distribuição ou demais razões que possam constituir prejuízo material à malha de distribuição.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</p>	<p>Entende-se que a suspensão no serviço de distribuição de gás natural por parte da Concessionária, mesmo se tratando de PARADA PROGRAMADA com aviso prévio, incorre em risco de dano ao USUÁRIO frente aos seus compromissos de <i>Take or Pay</i> e <i>Ship or Pay</i> diante da cadeia de gás natural contratada no mercado livre de gás, sendo a infraestrutura do gasoduto de distribuição trecho essencial para o fornecimento de gás ao USUÁRIO. Entende-se que esse tema e os prazos envolvidos devem ser parte de negociação comercial entre as Partes, além de objeto do ACORDO OPERATIVO, pois envolve a coordenação de todos os agentes: supridor, TRANSPORTADOR, comercializador, distribuidor e USUÁRIO.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>Subcláusula 11.1. Entende-se que o evento de PARADA NÃO PROGRAMADA deva constituir FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, dada a indispensabilidade do serviço de</p>

	<p>distribuição para disponibilização do gás natural ao USUÁRIO e a dispersão do impacto da PARADA NÃO PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA pela cadeia de gás natural.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS</p>	<p>Subcláusula 12.2. Seguindo o que foi direcionado em item acima, "CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO", sobre a questão de gás de titularidade da Concessionária, fica mantido o entendimento.</p> <p>Subcláusula 12.3 Entende-se que o USUÁRIO constitui elo com menor controle acerca do GÁS DESCONFORME e que os agentes envolvidos na cadeia de gás do USUÁRIO, uma vez que ocorra o evento de GÁS DESCONFORME, devam envidar os melhores esforços para que este seja retirado ou tratado de forma a mitigar possíveis danos para os demais agentes. Entende-se que fermentas de controle de qualidade, como cromatógrafos, e de gestão, como Notificações, fundamentam a comunicação de boa fé entre os agentes e são meio de minimizar eventuais prejuízos. Entende-se que o tema GÁS DESCONFORME será mais bem tratado no ACORDO OPERATIVO. Propõe-se que seja feita menção expressa na subcláusula referente para a responsabilização do GÁS DESCONFORME a ser tratada em ACORDO OPERATIVO.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS</p>	<p>Subcláusula 12.1. Entende-se que as penalidades sugeridas devem estar alinhadas às penalidades já praticadas no MERCADO CATIVO. Os valores propostos de 30% sobre desvio de programação devem guardar equivalência com os valores praticados para o MERCADO CATIVO, de forma isonômica. Reitera-se que no âmbito do mercado livre as penalidades eventualmente devidas à concessionaria por falha de programação dentro do CUSD deverão estar limitadas à TUSD, ou seja, se o USUÁRIO LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE incorrer em eventuais penalidades dentro dos limites pré-estabelecidos, a serem melhor explorados entre as Partes, qualquer valor devido deverá ser calculado somente sobre a base de cálculo da TUSD, não cabendo qualquer cobrança sobre MOLÉCULA ou TRANSPORTE. Além disso, observa-se a essencialidade de dispor sobre as responsabilidades das Partes no ACORDO OPERATIVO.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS</p>	<p>Subcláusula 12.2. Entende-se que o balanceamento do</p>

PENALIDADES APLICÁVEIS

sistema de distribuição, no âmbito do MERCADO LIVRE, ocorre no elo do Transporte. Posto isso, entende-se não se configurar o conceito de "gás de propriedade da CONCESSIONÁRIA". Sempre que o USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE consumir volumes excedentes àqueles programados para o sistema de suprimento de MERCADO LIVRE, os volumes excedentes deverão ser reportados ao TRANSPORTADOR. A cadeia de suprimento para atendimento ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE é integrada e, assim como são estabelecidas regras de despacho da CONCESSIONÁRIA, existem regras de despacho nos demais elos da cadeia, quer seja no transporte, quer seja no sistema de produção do gás. Nestas condições, a CONCESSIONÁRIA concorda em dar visibilidade acerca de suas regras de despacho ao COMERCIALIZADOR e USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE. Todo o volume de gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, em um determinado dia ("D"), deverá ser apurado pelo sistema de medição da CONCESSIONÁRIA e informado ao COMERCIALIZADOR, segundo regras do ACORDO OPERATIVO. Considerando que o volume consumido pelo USUÁRIO LIVRE seja superior àquele informado pelo COMERCIALIZADOR, como volume entregue no ponto de recepção, em D-1, o COMERCIALIZADOR irá ajustar, em D+1, após a consolidação dos dados junto ao TRANSPORTADOR, as informações de PROGRAMAÇÃO de forma tal, que a custódia da quantidade de gás consumida pelo USUÁRIO LIVRE, superior à quantidade entregue no ponto de recepção, seja transferida à CONCESSIONÁRIA, em D, promovendo-se o balanceamento do sistema de distribuição de forma retroativa. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, considerando que o volume consumido, em D, seja superior às quantidades programadas no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO em D-1, o COMERCIALIZADOR irá ajustar, em D+1, após a consolidação dos dados junto ao TRANSPORTADOR, as informações de PROGRAMAÇÃO de forma tal, que a custódia da quantidade de gás consumida pelo USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE,

	<p>superior à soma das quantidades programadas, em D-1, seja transferida à CONCESSIONÁRIA, em D, promovendo-se o balanceamento do sistema de distribuição de forma retroativa. Caberá ao TRANSPORTADOR aplicar junto ao COMERCIALIZADOR a cobrança das penalidades correspondentes ao somatório das quantidades excedentes não autorizadas, variações da programação e saldo de desequilíbrio de portfólio, quando aplicáveis, nos termos do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte. É de responsabilidade do COMERCIALIZADOR a gestão destas penalidades junto ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, sendo de comum acordo entre as partes que a CONCESSIONÁRIA irá aplicar ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE somente as penalidades aplicáveis à TUSD, ressalvando as flexibilidades e mecanismos de compensação para equalização dos desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado, previstas no CUSD. Fundamental que o ACORDO OPERATIVO contemple os entendimentos entre as Partes sobre o tratamento de penalidades.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</p>	<p>Subcláusula 14.3. Entende-se que, respeitando as restrições técnicas da Concessionária ou quaisquer outras limitações apontadas, o prazo de retorno ao mercado cativo estabelecido em, no máximo, de 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO, pode representar risco ao USUÁRIO livre em termos de planejamento de alocação de portfólio e à própria atividade econômica que este exerce representando o gás natural insumo essencial. Entende-se que tal prazo possa ser objeto de negociação comercial entre as Partes.</p>
<p>INCLUSÃO</p>	<p>O ACORDO OPERATIVO é parte essencial para o bom funcionamento do mercado livre de gás, no entanto, entende-se que não é instrumento necessário para assinatura do CUSD entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA. Ressalta-se que: (i) caso a assinatura do ACORDO OPERATIVO seja realizada previamente à assinatura do CUSD, o CUSD deve fazer menção ao ACORDO OPERATIVO (data de assinatura e Partes envolvidas); e (ii) caso a assinatura do ACORDO OPERATIVO seja realizada</p>

	posteriormente à assinatura do CUSD, o CUSD ser aditivado para menção e alinhamento das condições instauradas no ACORDO OPERATIVO (data de assinatura e Partes envolvidas).
--	---

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Luiza Sales

54187EE39F03471

Luiza Jacqueline Sales

Diretora MGAS

[FIM DA PÁGINA]